

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2017

PROCESSO 14.779-766-17

PARECER Nº 059/2017

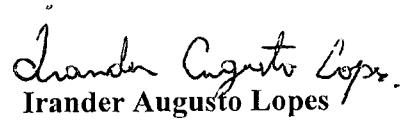
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do **Senhor Prefeito** Revoga o artigo 32 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.



Adriano La-Torre  
Presidente



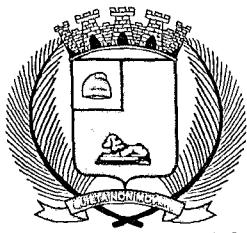
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

SL



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0025/17

Rio Claro, 12 de maio de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que fixa um valor mínimo a ser adotado pela Procuradoria Geral para o ingresso de ações de execução fiscal.

Existem em trâmite junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro mais de 60.000 (sessenta mil) processos de execução fiscal referente a créditos do Município, além de cerca de 10.000 (dez mil) outras dívidas para serem ajuizadas em curto prazo.

Esse enorme volume de processos faz com que o trâmite junto ao Poder Judiciário se torne extremamente lento, e até mesmo ineficiente, dificultando muito a efetiva cobrança dos créditos do Município.

Com a adoção de um valor mínimo para fins de ingresso de processos de execução fiscal, irá ocorrer uma expressiva diminuição do número de feitos em andamento, tornando todo o seu processamento muito mais eficaz.

Quanto aos créditos municipais com valores inferiores ao limite fixado, caberá à Procuradoria Geral do Município promover inicialmente a cobrança pela via administrativa, inclusive com a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa, fato esse que também vem se mostrando extremamente eficaz em outros Municípios.

Desta feita, busca esse projeto de lei trazer maior qualidade no recebimento dos créditos municipais, criando mecanismos que facilitem e agilizem a cobrança, sempre na busca da necessária eficiência constitucionalmente prevista.

Diante da premência, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramita em **REGIME DE URGÊNCIA**, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

52  
12/5/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ofício: SECECFIN 043/2017

Rio Claro, 12 de maio de 2017

**A Secretaria de Negócios Jurídicos**

Em resposta ao Projeto de Lei que Autoriza a procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências,, temos a informar:

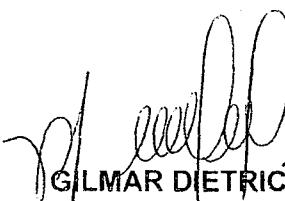
Considerando o que o referido projeto de Lei não compreende anistia e nem renúncia de receitas, não infringindo o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que o Projeto de Lei somente normatiza a forma de cobrança de valores que serão encaminhados para ajuizamento;

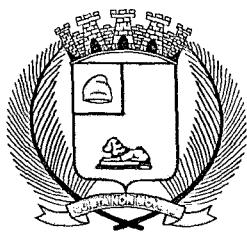
Considerando que os valores abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão cobrados amigavelmente e administrativamente;

Considerando que este Projeto de Lei não afeta os resultados e as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente neste exercício,

Considerando as razões acima, não temos nada a opor em relação ao Projeto de Lei em questão.

  
GILMAR DIETRICH  
Secretário de Economia e Finanças

Prefeitura Municipal de Rio Claro  
Rua 03, 945 – Centro  
Rio Claro – SP CEP 13500-907  
Fone: (19) 3526-7185



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 87/2017

(Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências)

**Artigo 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**§ 1º** - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**§ 2º** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

**Artigo 2º** - Fica autorizada a suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único** - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no Artigo 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**Artigo 3º** - Todos os débitos inscritos em Dívida Ativa ficam sujeitos a protesto extrajudicial, cujos procedimentos deverão ser encaminhados pela Procuradoria Geral do Município.

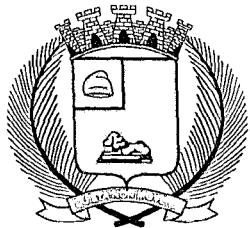
**§ 1º** - Os débitos atingidos por esta Lei, cuja cobrança será feita preferencialmente pela via extra judicial, pelos Procuradores Judiciais do Município, serão acrescidos de honorários advocatícios administrativos, fixados no percentual mínimo previsto no Artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, conforme o previsto na Lei Municipal nº 2.498/92 e suas alterações.

**Artigo 4º** - Excluem-se das disposições do Artigo 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Rio Claro;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 87/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 87/2017, PROCESSO N° 14797-784-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Prefeito Municipal, Senhor João Teixeira Junior, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da LOMRC.

O projeto de lei em apreço autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dá outras providências.

Conforme sustentou o Poder Executivo Municipal, a adoção de um valor mínimo para fins de ingresso de processos de execução fiscal acarretará uma expressiva diminuição no número de feitos em andamento, tornando o processamento mais eficaz.

No tocante aos créditos municipais com valores inferiores ao estipulado, caberá a Procuradoria Geral do Município promover a cobrança pela via administrativa, inclusive com possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Notamos que a proposta ora analisada já foi adotada por vários Municípios do Estado de São Paulo, inclusive a cidade de São Paulo, que promulgou a Lei 14.800/2008 (que autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor), assim como idêntica providencia adotou a União, por meio da Lei Federal nº 10522/2002.



ATP

57

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, verificamos o aval do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que nos processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/09, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, admitiu a possibilidade de fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para se proceder a cobrança judicial.

Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes de certo patamar, “*os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, consequentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade*”.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência casos concretos de ações fiscais de pequeno valor julgadas extintas:

## *EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

2. A cobrança, pela via executiva, de quantias irrisórias, frente às despesas naturais do processo e ao próprio custo da atividade judiciária, é medida que não se justifica, pois em tal situação, a prestação da tutela jurisdicional não trará ao exequente resultado útil e, mais do que isto, lhe imporá prejuízos, sendo relevante a circunstância de que a origem e o destino dos recursos envolvidos é o mesmo erário, de onde partem as verbas destinadas a todos os entes da administração e ao próprio Poder Judiciário.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

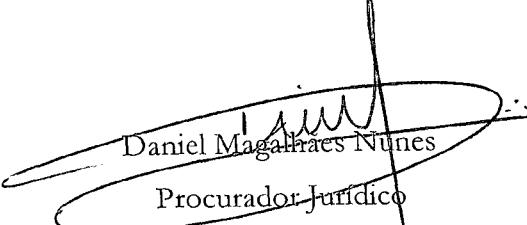
3. Quando, pela execução fiscal nada mais se alcança além do congestionamento do serviço público, prejudicando a própria cobrança da dívida ativa da União, resta caracterizada a falta de interesse processual da exequente, pela inutilidade da prestação jurisdicional, já que ao alcançar finalmente seu crédito, o exequente terá gasto maior quantia que a reclamada.

4.O STF vem decidindo que o reconhecimento da ausência de interesse processual, em casos tais, não ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

5. Extinção da execução mantida sob fundamento diverso.  
(APELACÃO CÍVEL TRF4 Nº 2007.71.99.008435-7/RS, publicado em 21/11/2007.)

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 87/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

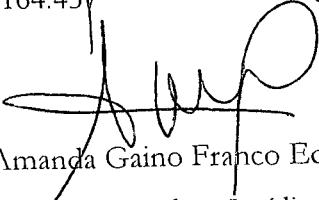
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 104/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**  
Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

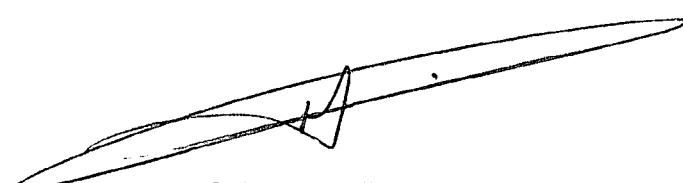
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de maio de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 055/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 067/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

José Pereira-dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 087/2017

PROCESSO 14.797.784-17

PARECER Nº 057/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**  
Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de  
débitos de pequeno valor, de natureza tributária e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista  
o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0033/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêcia para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um "cheque em branco" às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

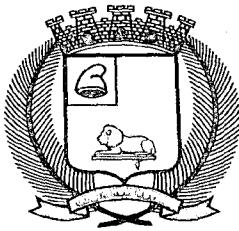
Dante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

~~JOÃO TEIXEIRA JUNIOR~~  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

卷之三

64



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 115/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 115/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 115/2017 – PROCESSO N°14601-588-16.

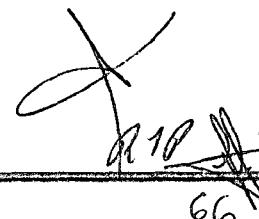
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO”.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:



R 10/06/2017  
66

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 115/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

*Ricardo Teixeira Penteado*  
Ricardo Teixeira Penteado

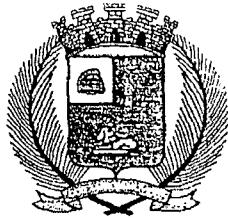
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4923  
de 16 de dezembro de 2015

Com 10/10

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Adolfo Christofeletti)

(Regulamenta no Município de Rio Claro a Prestação de Contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações, Declaradas de Utilidade Pública Municipal para perceberem autorização para a Concessão de Auxílios e Subvenções, através de Termo de Parceria)

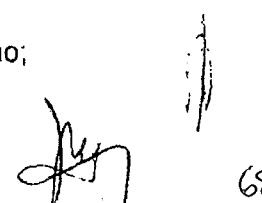
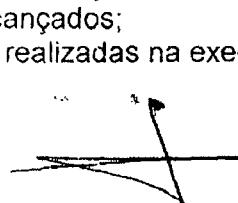
Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações declaradas de Utilidade Pública Municipal, para perceberem os auxílios ou subvenções autorizadas pela Câmara Municipal, deverão atender os requisitos definidos nesta Lei.

Artigo 2º - As entidades, sociedades civis, associações ou fundações deverão, obrigatoriamente, apresentar os projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar seu funcionamento há mais de 03 (três) anos para o recebimento de auxílios ou subvenções.

§ 1º - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;

 68



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4923  
de 16 de dezembro de 2015

2.

- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênciia do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

§ 2º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, estabelecido no termo firmado entre a Prefeitura e Entidade, a Prefeitura emitirá parecer conclusivo com base nos documentos exigidos e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável.

§ 1º - A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável, a qual emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

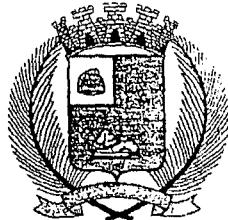
- I. Técnico: quanto à execução física e cumprimento do objeto firmado no termo de ajuste;
- II. Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e, exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da Prefeitura encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado no termo de ajuste, a Prefeitura assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno bem como a Câmara Municipal, por meio de ofício a Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

§ 4º - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, a Prefeitura encaminhará toda a documentação referente à concessão da subvenção social ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal.

69



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4923  
de 16 de dezembro de 2015

3.

Artigo 4º - A falta de qualquer documentação imposta pelo artigo anterior suspenderá a votação do projeto de Lei até que os requisitos do artigo 2º sejam cumpridos.

Artigo 5º - O não cumprimento do artigo 3º dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a suspensão da votação, acarretará o arquivamento do referido Projeto de Lei.

Artigo 6º - A Câmara Municipal poderá, a seu critério, formar Comissão composta por servidores do Poder Legislativo para análise da observância do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015

Esgº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOITO  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

JOSÉ RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

70

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI N° 115/2017

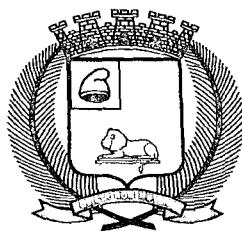
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Orquestra Sinfônica de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Joint Commission. The signatures are somewhat stylized and overlapping. Some legible names include:

- Nelson Carvalho (top left)
- Adriano L. Souza (bottom right)
- Val Demarco (bottom left)
- Flávia de Souza (middle left)
- Edson (middle center)
- Waldemar (middle right)
- Paulo (far right)
- Chandu Augusto Sozzi (center bottom)



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0035/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar Termo de Convênio com a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, fundação de direito privado com sede em Brasília.

É de conhecimento geral a dificuldade financeira que assola a todos, não sendo diferente com o Município de Rio Claro, o qual é responsável pelos gastos com todo o funcionamento da Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES".

Diante disso, buscou-se meios para garantir o regular funcionamento da Fundação Pública Municipal, sem que os cofres públicos fossem onerados.

Para tanto, após as necessárias tratativas, a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, entidade de direito privado, com sede em Brasília/DF, manifestou interesse em assumir todos os custos e serviços necessários à realização de atividades de curadoria do Acervo Cultural Dr. Ulysses Guimarães, incluindo também o acervo deixado por João de Scatimburgo Filho, além de outros serviços correlatos.

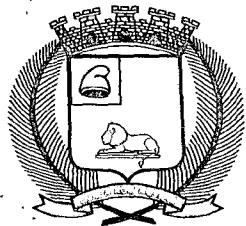
Com a formalização do Termo de Convênio que acompanha o presente Projeto de Lei, estará o Município de Rio Claro viabilizando uma gestão conjunta de todo o acervo da Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES", sem qualquer ônus para o Município, utilizando-se de serviço técnico especializado para garantir todo o necessário visando a manutenção dos importantes acervos bibliográficos que nos foram confiados.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

72



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 117/2017

(Autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e dá outras providências)

Art. 1º - Fica a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" autorizada a celebrar Convênio e Termos Aditivos com a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.628.131/0001-18, localizada na Câmara dos Deputados, Anexo I – 26º andar, salas 2601 a 2604, em Brasília/DF, conforme Anexo I desta Lei.

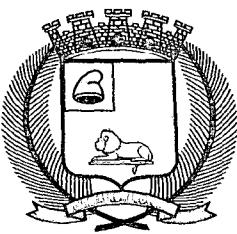
Art. 2º - O convênio autorizado no artigo anterior tem como objeto principal a conjugação de esforços entre os convenentes para a realização de atividades de Curadoria do Acervo Cultura Dr. Ulysses Guimarães, incluindo também o acervo deixado por João de Scatimburgo Filho, ficando todos os encargos financeiros decorrentes, tais como para acondicionamento, espaços físicos, recursos humanos, conservação, higienização e outros, a cargo da FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, conforme definido no Termo de Convênio.

Art. 3º - O controle e a fiscalização do Convênio, por parte do Município de Rio Claro, serão exercidos pela Diretoria da Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO I

Convênio que entre si celebram a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES, com o objetivo de realizar a Curadoria do Acervo Cultural do Dr. Ulysses Silveira Guimarães e do acervo deixado por João de Scantimburgo Filho.

Pelo presente instrumento particular **FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES**, fundação de direito privado, CNPJ nº 00.628.131/0001-18, localizada na Câmara dos Deputados, Anexo I – 26º andar, salas 2601 a 2604, Brasília/DF – CEP 70.160-900, neste ato representada pelo seu Secretário Executivo: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, CPF: 035.809.703-72, doravante denominada **PRIMEIRA CONVENENTE**, e a **FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES**, pessoa jurídica de direito público municipal, CNPJ nº 04.139.199/0001-94, localizada na Avenida Cinco, nº 345 – Centro, Rio Claro/SP – CEP 13500-380, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada **SEGUNDA CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

**1.1.** O presente Convênio tem por objetivo a conjugação de esforços entre os **CONVENENTES** para a realização de atividades de Curadoria, a ser executada pela **PRIMEIRA CONVENENTE**, **FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES**, do Acervo Cultural do Dr. Ulysses Guimarães, pertencente à **SEGUNDA CONVENENTE**, **FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES**, que consiste na custódia, pesquisa e divulgação do acervo do Dr. Ulysses Silveira Guimarães, incluindo também o acervo deixado em testamento por **JOÃO DE SCANTIMBURGO FILHO**, levando a denominação “**BIBLIOTECA JOÃO DE SCANTIMBURGO FILHO**”, ao Município de Rio Claro, que passou sua administração para a **SEGUNDA CONVENENTE**, conforme consta nos autos do processo nº 0032555-13.2013.8.26.0100, da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, Capital, para revivescência e perpetuação da memória política, pessoal e histórica do patrono desta Fundação.

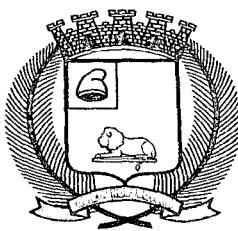
- Por curadoria entende-se a higienização, catalogação, inventário, organização, acondicionamento e conservação do acervo;
- Por pesquisa entende-se a utilização do acervo para a produção e conhecimento científico no campo das ciências humanas, sociais, políticas e outras;
- Por divulgação entende-se a socialização do acervo e extroversão do conhecimento por meio de exposições, programas de educação acessíveis a comunidade em geral, etc.

**1.2.** Os projetos e atividades provenientes deste Convênio serão objeto de instrumento jurídico específico, que farão parte integrante deste, com o nome de Termo Aditivo de Convênio, onde serão observadas as condições de sua realização.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**2.1.** O presente convênio tem como fundamentação legal o disposto nos Arts. 5º e 37 da Constituição Federal, nos artigos 44, 62 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como nos respectivos Estatutos das Fundações Convenentes.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. Para fiel cumprimento do presente Convênio, ficam estabelecidas as seguintes obrigações aos CONVENENTES:

### 3.1.1. Cabe à PRIMEIRA CONVENENTE:

- a) Manter, sob sua guarda, custódia e conservação o ACERVO PESSOAL DO DR. ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES, incluindo a "BIBLIOTECA JOÃO DE SCANTIMBURGO FILHO", bem como as demais expressões de cultura, referentes à sua memória histórica e política, em instalações físicas adequadas, localizadas exclusivamente no Município de Rio Claro;
- b) Desenvolver e executar um plano de higienização e conservação dos acervos existentes, a ser aplicado também naqueles que por ventura venham a ser adquiridos ou recebidos;
- c) Desenvolver metodologia e executar catalogação e inventário dos acervos, segundo os termos de cessão de direitos, nos termos da lei de direitos autorais (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998);
- d) Garantir que o acervo permaneça em local adequado, sendo vedada a retirada das dependências físicas ou do Município de Rio Claro, a não ser por autorização escrita assinada pela SEGUNDA CONVENENTE, detalhando o CONTEÚDO do acervo a ser deslocado, a duração e a finalidade;
- e) Criar critérios no que se refere às exigências e precauções que devem reger o acesso dos interessados ao acervo, que deverão ser anuídos pela SEGUNDA CONVENENTE.

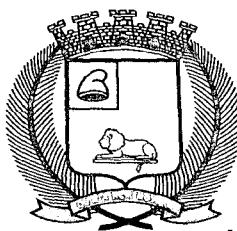
### 3.1.2. Cabe à SEGUNDA CONVENENTE:

- a) Disponibilizar todo o acervo histórico/cultural do Dr. Ulysses Silveira Guimarães, pertencente a FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES, incluindo a "BIBLIOTECA JOÃO DE SCANTIMBURGO FILHO", a ser curatelado pela PRIMEIRA CONVENENTE;
- b) Tomar ciência do Laudo Prévio com o inventário físico de todo o acervo objeto do presente convênio, especificando, inclusive com imagens, o estado de conservação do mesmo, cuja aprovação das partes, transferirá sua posse e guarda à PRIMEIRA CONVENENTE, dando início à vigência da curatela citada.

## CLÁUSULA QUARTA – DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PRÉVIO

4.1. A elaboração do laudo descrito na Cláusula Terceira, do item 3.1.2., alínea b, será de responsabilidade da PRIMEIRA CONVENENTE, FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, que arcará com os custos necessários para tal ação.





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CLÁUSULA QUINTA – DOS CUSTOS COM A CURATELA

**5.1.** Todas as atividades referentes à curatela objeto do presente convênio serão de responsabilidade exclusiva da PRIMEIRA CONVENENTE, que arcará com todos os custos de acondicionamento, tais como espaço físico, conservação, higienização, tarifas de consumo, além de outros, do acervo curatelado, podendo esta Convenente promover eventos e atividades visando arrecadar recursos para custear tais despesas.

**5.2** Caso seja necessária a contratação de profissionais para a consecução das obrigações assumidas, todo o seu custo ficará a cargo exclusivo da PRIMEIRA CONVENENTE, devendo a mesma apresentar mensalmente à SEGUNDA CONVENENTE os recibos de pagamento de todas as obrigações decorrentes dessa relação de trabalho, a qual é de inteira responsabilidade da PRIMEIRA CONVENENTE.

## CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

**6.1.** A vigência do presente Convênio é por tempo indeterminado, obrigando os CONVENENTES a respeitarem integralmente as condições e demais estipulações contidas neste convênio, a partir de sua vigência.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

**7.1.** As adições ou variações em qualquer cláusula, para modificar este convênio, exceto quanto ao seu objeto, mediante consentimento mútuo, serão formalizadas através de Termo(s) Aditivo(s), que passará(rão) a integrá-lo.

## CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

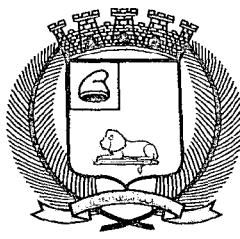
**8.1.** O presente Convênio poderá ser encerrado a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação justificada à outra, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, ou a qualquer tempo desde que por motivo de força maior ou justa causa.

**8.2.** Havendo pendências, as partes definirão, através de um Termo de Encerramento do Convênio, as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada uma das ações e de todas as demais pendências, respeitadas as atividades em curso.

## CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS

**9.1.** Os custos de execução das atividades de curatela objeto deste Convênio, incluindo tributos incidentes, direitos trabalhistas da equipe de trabalho, transporte, alimentação, materiais necessários ao trabalho, dentre outros, serão de responsabilidade exclusiva da PRIMEIRA CONVENENTE, FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, não podendo vir a ser atribuídos à SEGUNDA CONVENENTE ou a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP.

**9.2.** As responsabilidades e obrigações anteriores à vigência do presente Termo de Convênio, assim como aquelas que não têm conexão com a Curatela objeto deste, serão exclusivamente da SEGUNDA CONVENENTE.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**9.3.** A PRIMEIRA CONVENENTE poderá buscar recursos públicos ou privados destinados a implementação dos objetivos deste Convênio, não obrigando a SEGUNDA CONVENENTE a qualquer contrapartida ou pagamento.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

**10.1.** Os casos omissos e as alterações necessárias no presente Convênio serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

**11.1.** Fica eleito o foro da Comarca de Rio Claro/SP, para dirimir eventuais questões relativas a este Convênio, desde que não possam ser resolvidas no âmbito administrativo pelas partes.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que produza todos os efeitos de direito.

Brasília/DF, de junho de 2017.

FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES

FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES

### TESTEMUNHAS:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

✓ 25

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 117/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 117/2017 – PROCESSO N° 14.836.823-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 117/2017, de autoria do Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que autoriza a Fundação Pública **Municipal** "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, entidade de direito privado, **localizada na Câmara dos Deputados, Anexo I – 26º andar, salas 2601 a 2604, em Brasília/DF** e dá outras providências.

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da celebração do mencionado convênio, nem se o mesmo propiciará benefícios na área ou se atende às necessidades do Município.

No aspecto legal e regimental, ressaltamos o seguinte:

# Câmara Municipal de Rio Claro

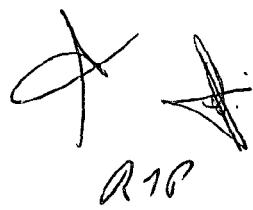
Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio cabe ao Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei Complementar e Ordinária, nos termos do artigo 44.

Dessa forma, para a aprovação do convênio com a FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, entidade de direito privado, localizada na Câmara dos Deputados, Anexo I – 26º andar, salas 2601 a 2604, em Brasília/DF, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § único, da LOMRC.

Vale salientar, que o convênio ora analisado tem por finalidade a conjugação de esforços entre os conveniados para a realização de atividades de Curadoria do Acervo Cultural Dr. Ulysses Guimarães, incluindo também o acervo deixado por João de Scatimburgo Filho, ficando todos os encargos financeiros decorrentes a cargo da FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, conforme definido no Termo de Convênio.



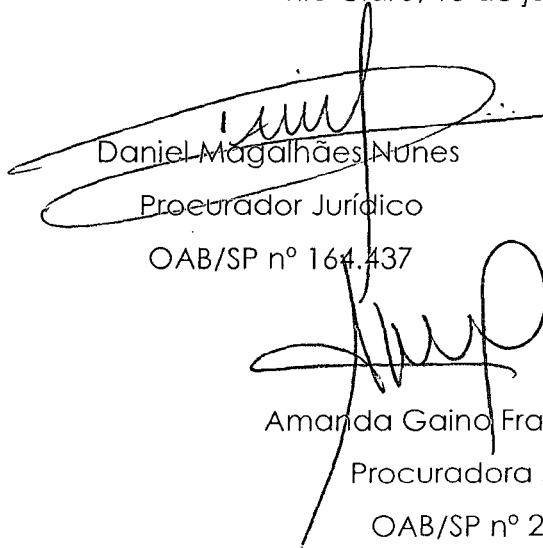
R16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade.**

Rio Claro, 13 de junho de 2017.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 117/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a Fundação Pública Municipal "ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES" a firmar convênio com FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.



The image shows several handwritten signatures in black ink, likely from the members of the Joint Commission. The signatures are cursive and vary in style. Some are more legible than others. There are approximately eight distinct signatures visible, though they overlap and some are partially obscured by the others.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0036/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual revoga dispositivo legal que fixava a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão na Fundação Pública Municipal “ULYSSES SILVEIRA GUIMARÃES”.

Com a revogação desse artigo de lei, a intenção original de quando a Fundação foi criada volta a prevalecer, ou seja, no sentido de que os Conselheiros exerçeriam trabalho gratuito relevante à Comunidade, sem qualquer remuneração.

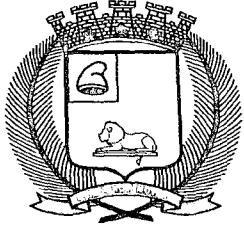
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

**JOÃO TEIXEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO**

12 JULY 2017

8



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2017  
(Revoga dispositivo da lei Complementar nº 01/2001)

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 42 da Lei Complementar nº 01/2001.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

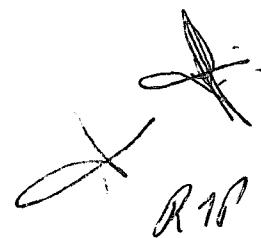
## PARECER JURÍDICO N° 118/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 118/2017 – PROCESSO N° 14.837-824-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 118/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal Sr. João Teixeira Junior, que revoga o artigo 42 da Lei Complementar nº 01/2001.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Projeto de Lei em apreço foi elaborado para revogar expressamente dispositivo legal que fixava a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão na Fundação Pública Municipal “Ulysses Silveira Guimarães”, retornando a intenção original de quando a Fundação foi criada, no sentido de que os colaboradores exerçam trabalho voluntário, sem qualquer remuneração.

Vale ressaltar, que a Lei Complementar nº 01/2001 foi expressamente revogada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 89/2014. Todavia, o artigo 21 da Lei Complementar nº 89/2014 foi alterado pela Lei Complementar nº 114/2016, que reprimiria o artigo 42 da Lei Complementar nº 01/2001, que no Projeto em análise está sendo novamente revogado.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 118/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

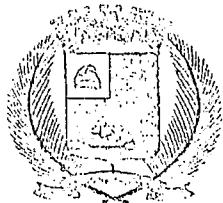
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 0114  
de 16 de junho de 2016

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 21 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 01, de 26 de abril de 2001, exceto Seção XVII em seu artigo 42 e Capítulo IV e seus artigos 47, 48, 49, 50 e 51; nº 10, de 14 de março de 2005; nº 30, de 30 de maio de 2008; nº 36, de 15 de janeiro de 2009; nº 49, de 13 de abril de 2010; nº 74, de 12 de março de 2013, bem como o artigo 24 da Lei Complementar nº 50, de 10 de junho de 2010."

**Artigo 2º** - A Lei Complementar nº 50, de 10 de junho de 2010, volta a vigorar com todos os seus dispositivos, exceto seu artigo 24.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de junho de 2016

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

JOSE CESAR PEDRO  
Procurador Geral da  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSE RENATO GONÇALVES  
Secretário Municipal de Administração



# LEI COMPLEMENTAR N. 001/2001

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N. 001/2001  
de 26 de abril de 2001

assim como a gestão dos contratos e convênios de serviços privados complementares da competência do município;

VII - planejar, operacionalizar e executar a política municipal de saúde com prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 41 ) - A Secretaria Municipal de Saúde é composta das seguintes unidades administrativas:

- I - Assessorias Especiais de Planejamento
- II - Assessorias Especiais Administrativas
- III - Departamento de Atendimento Emergencial
- IV - Departamento de Especialidades
- V - Departamento de Ambulatório
  - a - Serviço Médico e Enfermagem

## SEÇÃO XVII DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 42 ) - A Fundação Municipal de Saúde tem como competência concomitante às atribuições mencionadas no artigo 40, I a VIII desta Lei, e a Fundação Pública Municipal de Rio Claro Ulysses Guimarães tem as finalidades, atribuições e competências definidas na Lei Municipal nº 3003, de 22 de outubro de 1998, sendo os cargos de sua diretoria, criados pelo artigo 11 daquela Lei, de provimento em comissão, tendo os cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Secretário suas remunerações equivalentes à Diretor de Departamento, e os demais cargos equivalentes a de Assessor Especial.

*claram*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## **PARECER COMISSÃO CONJUNTA**

## **PROJETO DE LEI N° 118/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 01/2001.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

A collection of handwritten signatures and names in cursive script, arranged in two rows. The top row includes "Maria de Paix Guedes", "Lili Sips", "Helen", "Helen da Silva", and "Dionisio Augusto Lemos". The bottom row includes "Val Demarco", "Giovanni", "Mrs. Combina & Co", and "Edmund G. Lerner".